SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933755 - MS (2024/0286645-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CESAR HENRIQUE BARROS
ADVOGADOS	:	CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
		MILENA ZAVALA DE ARAÚJO - MS022475
		LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	LUCIANO SARAVY GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA
CORRÉU	:	SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	VANDERLEY DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU	:	RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	FABIO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO (*OPERAÇÃO FÊNIX*). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de acusado condenado por tráfico transnacional de drogas, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro, buscando a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes atribuídos na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para caracterizar a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, justificando a competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transnacionalidade do crime de tráfico de drogas foi confirmada por diálogos interceptados que indicam a procedência estrangeira da droga, com origem no Paraguai, e a atuação do paciente como líder do núcleo criminoso responsável pela internacionalização da droga no Brasil.
4. A jurisprudência admite que a caracterização da transnacionalidade do crime não depende da efetiva transposição da fronteira, bastando que as circunstâncias fáticas delineiem vínculo entre a introdução da droga no País e os agentes do tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA50585811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 268eab7d-3dc1-4fd4-8dc0-f345abd9006a

Tese de julgamento: "1. Evidenciada a indicação de provas pelas instâncias ordinárias da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, afastar tal conclusão demandaria o reexame dos elementos de convicção produzidos na ação penal, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.* 2. Em se tratando de organização criminosa dividida em vários núcleos, o fato de o Tribunal de origem ter reconhecido a falta de transnacionalidade do crime em relação ao grupo do qual o paciente não faz parte, não vincula a Corte de origem a reconhecer a falta de internacionalidade em relação a todo e qualquer membro da organização criminosa, em especial, quando evidenciado nos autos que existe material probatório que indica o paciente como líder e responsável pela internacionalização da droga, de procedência do Paraguai, no Brasil, ressaltando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 40, I; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 189.610/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50585811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 268eab7d-3dc1-4fd4-8dc0-f345abd9006a

HABEAS CORPUS Nº 933755 - MS (2024/0286645-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CESAR HENRIQUE BARROS
ADVOGADOS	:	CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
		MILENA ZAVALA DE ARAÚJO - MS022475
		LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	LUCIANO SARAVY GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA
CORRÉU	:	SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	VANDERLEY DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU	:	RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	FABIO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO (*OPERAÇÃO FÊNIX*). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de acusado condenado por tráfico transnacional de drogas, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro, buscando a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes atribuídos na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para caracterizar a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, justificando a competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transnacionalidade do crime de tráfico de drogas foi confirmada por diálogos interceptados que indicam a procedência estrangeira da droga, com origem no

Documento eletrônico VDA50585807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:24
Código de Controle do Documento: 529f038e-05f3-4715-898b-729958b65ca4

Paraguai, e a atuação do paciente como líder do núcleo criminoso responsável pela internacionalização da droga no Brasil.

4. A jurisprudência admite que a caracterização da transnacionalidade do crime não depende da efetiva transposição da fronteira, bastando que as circunstâncias fáticas delineiem vínculo entre a introdução da droga no País e os agentes do tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Evidenciada a indicação de provas pelas instâncias ordinárias da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, afastar tal conclusão demandaria o reexame dos elementos de convicção produzidos na ação penal, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.* 2. Em se tratando de organização criminosa dividida em vários núcleos, o fato de o Tribunal de origem ter reconhecido a falta de transnacionalidade do crime em relação ao grupo do qual o paciente não faz parte, não vincula a Corte de origem a reconhecer a falta de internacionalidade em relação a todo e qualquer membro da organização criminosa, em especial, quando evidenciado nos autos que existe material probatório que indica o paciente como líder e responsável pela internacionalização da droga, de procedência do Paraguai, no Brasil, ressaltando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 40, I; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, V.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 189.610/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de LUCIANO SARAVY GUIMARAES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (fls. 220/221):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ATUAÇÃO TRANSNACIONAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO FÊNIX. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DAS PENAS.
> 1. Foi comprovado que a organização criminosa identificada nas investigações policiais, que existia ao menos no período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021, tinha três núcleos fundamentais, estruturados de maneira organizada e com funções específicas. O objetivo do grupo criminoso era obter vantagem econômica com transações (em larga escala) de drogas, o que incluía toda a logística relativa à sua internacionalização até a chegada às regiões sudeste e nordeste do País.
> 2. A origem e a propriedade dos altos valores advindos do narcotráfico eram ocultadas e dissimuladas mediante aquisição de bens e realização de investimentos em nome de interpostas pessoas.
> 3. Materialidade, autoria e dolo dos crimes de tráfico transnacional de drogas praticados em 04 e 21.6.2020 e 04.8.2020 comprovados. Com relação a um dos réus, declarada a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia,

Documento eletrônico VDA50585807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:24
Código de Controle do Documento: 529f038e-05f3-4715-898b-729958b65ca4

inclusive, pois a denúncia não descreveu a conduta típica por ele supostamente praticada nos crimes ocorridos em 04 e 07.8.2020.

4. O contexto transnacional dos crimes de tráfico de drogas está caracterizado e decorre do vínculo de internacionalidade apurado no âmbito das Operações Minus e Fênix, havendo circunstâncias fáticas que confirmam a atuação do grupo para além do território nacional.

5. Dosimetria das penas dos crimes de tráfico transnacional de drogas. Penas-base aumentadas em razão da quantidade de droga apreendida. Afastada a causa de aumento de pena decorrente da interestadualidade, que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tráfico dentro do território nacional, porém envolvendo mais de uma unidade da Federação, ou (cumulativamente) na comprovação de que a droga proveniente do exterior seria distribuída para mais de um estado da Federação. Precedentes.

6. Dosimetria das penas dos crimes de lavagem de capitais. Aplicação da causa de aumento da pena em 1/3 (um terço), pois os delitos foram praticados por intermédio de organização criminosa.

7. Dosimetria das penas do crime de organização criminosa. Penas-base aumentadas, pois a magnitude, alcance, nível de estruturação são, dentre outros, fatores que diretamente influenciam na determinação da pena-base do agente. Aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 2o, § 4o, V, da Lei n° 12.850/2013, pois as circunstâncias apuradas indicaram a transnacionalidade da organização criminosa.

8. Redimensionamento das penas de multa, tendo em vista que sua fixação deve ser proporcional às penas privativas de liberdade.

9. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas parcialmente providas e não providas.

Narram os autos que em razão de investigação deflagrada pela Polícia Federal, com o fim de apurar a existência de uma organização criminosa articulada para a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e lavagem de dinheiro, denominada *Operação Fenix*, o paciente terminou por ser denunciado na Ação Penal n. 5006819-50.2021.4.03.6000, juntamente com outros cinco corréus, como incurso nos crimes de participação em organização criminosa, tráfico de drogas majorado e lavagem de dinheiro.

Terminada a instrução criminal e apresentadas as alegações das partes, o Juízo de Direito da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS entendeu por bem em condená-lo como incurso nos crimes imputados na denúncia às penas de 29 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Interpostos recursos de apelação pela acusação e pela defesa, a colenda Corte de origem deu parcial provimento ao primeiro e negou provimento ao segundo, exasperando a pena final do paciente para 33 anos de reclusão.

Aqui, a impetrante sustenta constrangimento ilegal consistente em incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar os crimes atribuídos ao paciente, aos argumentos de que *a procedência estrangeira da droga não foi devidamente comprovada, assim como a participação do Paciente na suposta importação*, bem como que *não há provas nos autos que vincule LUCIANO SARAVY à importação e exportação de entorpecentes, de modo que o*

Documento eletrônico VDA50585807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:24
Código de Controle do Documento: 529f038e-05f3-4715-898b-729958b65ca4

julgamento do caso pela justiça federal viola gravemente normas constitucionais e legais e representa a hipótese de nulidade processual (fl. 5).

Informa que, *nos autos de n. 5002172-46.2020.4.03.6000, referente a mesma operação, no julgamento da apelação, o Tribunal Regional da 3ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito com relação aos acusados ROBINSON ROBERTO ORTEGA, ROGÉRIO DE ANDRADE DE SOUZA, RAPHAEL MUNHOZ ORTEGA, GEMERSON ARMANDO AZAMBUJA KERKOFF, ALEX DA SILVA LOPES FREITAS e JOÃO LOPES FREITAS, pela não caracterização do crime de tráfico internacional de drogas, declarando a nulidade da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual* (fl. 6).

Defende, então, que se faz *necessário que seja reconhecido o paralelo existente entre os autos paradigmáticos e os de n. 5006819-50.2021.4.03.6000, em que o Paciente está sendo processado, a fim de que também seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o último processo, a fim de que os mesmos efeitos sejam declarados* (fl. 6).

Alega que, *ao término da instrução criminal, não houve comprovação alguma acerca do transnacionalidade do delito, de modo que tal presunção não é admissível a partir da simples análise da natureza da substância, sem que seja individualizada a conduta de cada um dos autores* (fl. 7), além de que *o Ministério Público Federal simplesmente afirma que o acusado importava a droga, porém não foi capaz de provar que a substância de fato tenha sido buscada no país vizinho pelo Paciente ou a mando dele. No mesmo sentido, não há comprovação de que LUCIANO tenha envolvimento com estrangeiros que atuavam no tráfico de drogas e que tenha participado efetivamente de qualquer tipo de importação das substâncias apreendidas* (fl. 9).

Postula, então, *a concessão do PEDIDO LIMINAR, a fim de que seja reconhecida a incompetência da justiça federal para julgar o processo de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, e que seja declarada a nulidade do feito ab inicio; No MÉRITO, que seja confirmado o pedido liminar, ratificando a nulidade dos autos e determinando a sua remessa à Justiça Estadual* (fl. 12).

Em 14/8/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 276/277).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou *no sentido da não admissão do writ, descabida a concessão de uma ordem de habeas de corpus ex officio* (fls. 281/286).

Documento eletrônico VDA50585807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:24
Código de Controle do Documento: 529f038e-05f3-4715-898b-729958b65ca4

É o relatório.

VOTO

Confiram-se, no que interessa, trechos da sentença condenatória (fls. 50/51 - grifo nosso):

> [...]
> Está demonstrada a transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas atribuídos aos réus e que foram considerados devidamente comprovados na presente sentença (Eventos n° 1, 3, 4 e 5 do item II da denúncia).
> **Registro, inicialmente, que, sob as circunstâncias em que os delitos foram cometidos, tem-se que a internacionalidade é presumida, dada a ocorrência do transporte próximo à região de fronteira com o Paraguai, país notoriamente conhecido como corredor de saída do entorpecente.**
> **Ademais, sabe-se que o Estado de Mato Grosso do Sul não é produtor de "maconha", ao menos em quantidade que permita esse tipo de tráfico, afora a circunstância de que não é economicamente viável adquiri-la em território nacional para abastecer os pontos de revenda, principalmente neste caso, que trata de traficância em larga escala, envolvendo grandes centros consumidores do país.**
> Ressalto que esse raciocínio vale também para a apreensão ocorrida em São José do Rio Preto/SP, pois, como visto no Evento n° 4, a droga veio de Ponta Porã, foi entrepostada aqui em Campo Grande e imediatamente seguiu para seu destino final. Também a quantidade da droga apreendida induz conclusão que se trata de tráfico de grandes proporções, o que confirma a sua origem estrangeira.
> **De outra banda, as interceptações das conversas telefônicas revelaram que o grupo de Rodinei Maidana atuava na região de fronteira, e organizava as remessas de Ponta Porã para Campo Grande, tanto para LUCIANO SARAVY como para Robinson Ortega, agindo, ainda, no transporte da droga do Paraguai para o Brasil.**
> Jadieferson de Lima era um dos principais operadores do grupo de Rodinei Maidana, e teve participação ativa no transporte da droga de Ponta Porã para Campo Grande, nos ilícitos narrados nos Eventos n° 1 e 2. Jadieferson veio "batendo" estrada para o motorista Xirú, e assim que chegou no galpão onde a droga seria descarregada, ligou para LUCIANO SARAVY, que no mesmo instante enviou seus subordinados SIDNEY e VANDERLEI para franquearem o local (vide item 11.3.1 desta sentença).
> Após o "sumiço" do remanescente da droga descrita no Evento n° 2 (na verdade, o entorpecente foi apreendido pela polícia, sem que os integrantes do grupo soubessem), há ligações interceptadas entre LUCIANO SARAVY e Rodinei Maidana comentando sobre o assunto (vide item II.3.1; transcrição da conversa no AC 05/2020, p. 58/59 do 1D 33951765 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000).
> Veja-se o que disseram os policiais federais ouvidos em Juízo.
>
> Alexandre Noleto Rampazo (ID 251410268, 251410281, 251410291, 251410298, 251410603, 251410608, 251410622, 251410632 e 251410635) relatou que, com relação aos dois primeiros eventos de tráfico, esclareceu que essa droga veio trazida de Ponta Porã por Xirú; eles acompanharam toda a chegada, Jadieferson vinha batendo a droga, Xirú vinha dirigindo o caminhão; na chegada, Jadieferson faz contato direto com LUCIANO SARAVY para que ele passasse as coordenadas; SARAVY entra em contato com VANDERLEI e SIDNEY por alguma forma que não conseguiram interceptar. [...] LUCIANO conversa com Maidana, conversa suspeita, falando sobre "ferramentas", que havia coisas dele lá, dele e do "outro"; fica evidenciado o envolvimento do LUCIANO com os responsáveis pelo galpão, VANDERLEI, SIDNEY, não lembra direito os nomes; [...] Acredita que LUCIANO, Maidana e Robinson eram tipo sócios; Maidana era responsável por trazer o entorpecente; LUCIANO e Robinson utilizavam desse meio, cada um alugava o seu galpão, ou às vezes o mesmo, e aí cada um tinha seu destino. LUCIANO tinha o destino mais em Sergipe, pelo contato com o JAIRO.

Documento eletrônico VDA50585807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:24
Código de Controle do Documento: 529f038e-05f3-4715-898b-729958b65ca4

Rafael Soares Campeio (ID 251377873, 251378660, 251378700, 251378982, 251379295, 251379597, 251379784, 251380305, 251380338, 251380829 e 251380845), relatou que, com relação à apreensão de 659 kg de maconha em Campo Grande, eles repassaram a informação para a PM, que abordou um caminhão frigorífico; foi do galpão lá na Vila Nova; acompanharam a carga desde a saída de Ponta Porã, o motorista era o Xirú, que levou o entorpecente para o galpão misturado numa carga de calcário; posteriormente, esse entorpecente foi passado pro caminhão do Jeferson; [...] assim que o Jadieferson chegou no galpão ele ligou para o SARAVY pra avisar que tinha chegado em Campo Grande; SARAVY mostrou certo desconforto, talvez não tenha gostado da ligação, falou pra mandar mensagem no WhatsApp da pessoa responsável pelo galpão, para não conversar com ele; o flagrante feito pela PM foi repassado pela PF. Com relação à apreensão dos 757 kg de maconha em um galpão, teve uma conversa de SARAVY com Rodinei Maidana, falavam em códigos sobre a situação do galpão; tinha tido uma apreensão; estava havendo cobranças; tinha pressão para tirar as coisas de lá, SARAVY ficou preocupado também; os agentes acionaram o choque para fazer a verificação do local, encontraram o entorpecente no chão, um pouco sujo de calcário, que tinha sido levada pelo Xirú; subiram numa caixa d'água, tinha mais 500 kg que parecia ser de uma carga diferente; posteriormente teve uma ligação entre SARAVY e Maidana comentando que roubaram todas as "ferramentas" que estariam nesse galpão; a ligação foi logo depois da chegada do carro do SIDNEY, com três pessoas, que foi no galpão verificar, e depois teve a ligação dos dois falando do sumiço. [...] Quanto à apreensão de 1 tonelada de maconha em São José do Rio Preto, em um caminhão, relatou que antes tinham feito um acompanhamento num galpão; viram um Gol vermelho e uma F4000 azul que entrou e saiu; estavam monitorando RONALDO, VANDERLEI e SIDNEY, identificaram o galpão que alugaram, fizeram vigilância, viram o caminhão chegar, um caminhão suspeito de Ponta Porã, parecia estar levando material de construção, só que entrou no galpão, mas parece que entrou e saiu com o mesmo material; [...] O que apuraram é que SARAVY já conhecia de longa data o Robinson Ortega, pela Operação Litoral, onde eles foram presos aqui em Campo Grande. Desta vez eles estavam atuando cada um com seu grupo, mas tinham contato com Maidana, em Ponta Porã, tinham uma espécie de compartilhamento de logística, transporte da droga de Ponta Porã até Campo Grande. Aqui cada um tinha seu grupo, alugavam galpões, acondicionamento droga em caminhões e mandavam para o destino final. Robinson atuava mais no Sudeste, SARAVY era mais o Nordeste. [...] **Nas interceptações ficava claro que os alvos atravessavam a fronteira para pegar a droga, tem até áudio de bateção de pista para a droga; pegavam a droga em Pedro Juan, armazenavam em Ponta Porã, traziam para Campo Grande e depois mandavam para outros destinos.**

Veja-se, ainda, que as interceptações, que se estenderam para todos os núcleos da organização criminosa, captaram vários diálogos sobre a internação da droga no Brasil. Veja-se, por exemplo, as conversas travadas entre Jadieferson, Rodrigo Rocha e Mateus (processados em outros autos) transcritas nas p. 4/9 do AC 07/2020 (ID 40994282 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000), principalmente a conversa de índice 10901113. **Demonstrada, portanto, de forma bastante robusta, a intencionalidade dos delitos de tráfico cometidos pelos acusados.** Essa circunstância - a intencionalidade - atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006.

[...]

E do acórdão hostilizado (fls. 177/178 – grifo nosso):

[...]

3.6. Transnacionalidade dos crimes de tráfico de drogas

O contexto transnacional dos crimes de tráfico de drogas narrados na denúncia está caracterizado e decorre do vínculo de internacionalidade apurado nas Operações Minus e Fênix.

Especificamente quanto ao grupo criminoso comandado por LUCIANO, há circunstâncias fáticas que confirmam sua atuação para além do território nacional, conforme abordado anteriormente (item 2).

Documento eletrônico VDA50585807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:24
Código de Controle do Documento: 529f038e-05f3-4715-898b-729958b65ca4

No caso, foi comprovado que ele determinava o transporte de drogas a partir do Paraguai, cabendo aos seus comparsas o compartilhamento da logística até o destino final.

Conforme fundamentado, as investigações registraram diálogos em que a vinda de drogas do exterior ficou claramente demonstrada, o que, somado à natureza, grande quantidade e ao desenvolvimento dos fatos na região de fronteira, evidenciam o caráter transnacional dos crimes aqui tratados.

A Operação Fênix resultou na propositura de diversas ações penais, cada uma delas relacionadas a um núcleo criminoso específico, sendo relevante registrar que a aferição do contexto transnacional dos delitos demanda a existência de elementos que concretamente o afirmem, não sendo extensível a sua configuração de maneira automática apenas em virtude do fato de terem sido apurados na mesma operação policial.

Por isso, não reconhecí a competência da Justiça Federal nos casos apreciados nas Apelações Criminais n°s 5006429-80.2021.4.03.6000 e 5002172-46.2020.4.03.6000, consignando em meus votos:

> No caso, os agentes investigados são brasileiros e residem no país; os entrepostos identificados localizam-se em Ponta Porã e Campo Grande; as interceptações telefônicas e os dados colhidos nos aparelhos de telefone celular e e-mails não fazem referência - explícita ou veiada - à aquisição da droga no Paraguai ou em outro país; os sistemas de rastreamento dos caminhões não registraram viagens ao exterior; não foram identificadas conversas ou contatos com interlocutores estrangeiros e não há indicativos da atuação de comparsas fora do país.
>
> **Todavia, aqui o cenário é diferente, pois há registro da atuação do grupo criminoso no Paraguai, revelando o vínculo de transnacionalidade entre os fatos, ainda que nos eventos n°s 1, 3 e 4 os réus não tenham, em tese, ultrapassado diretamente a fronteira do país.**
>
> É tranquilo na jurisprudência que a caracterização da transnacionalidade do crime não depende da efetiva transposição da fronteira, exigindo-se apenas que as circunstâncias fáticas delineiem vínculo entre a introdução (ou a saída) da droga no (ou do) País e os agentes do tráfico, o que ocorreu nos casos examinados.
>
> **Assim, à exceção de FÁBIO, há nos autos provas suficientes de que os acusados integravam a organização criminosa liderada por LUCIANO e tinham consciência dos trâmites que envolviam a execução dos crimes de tráfico de drogas realizados pelo grupo, o que incluía a sua remessa a partir do exterior**.
>
> Em relação a FÁBIO, embora tenha sido absolvido, por insuficiência de provas, quanto ao crime de organização criminosa, tinha conhecimento dos contornos que envolviam as atividades ilícitas de LUCIANO e o auxiliou nisso, com ele praticando o crime de tráfico transnacional de drogas narrado como evento n° 3.
>
> Em resumo, o vínculo de transnacionalidade que envolve os crimes de tráfico de drogas analisados nestes autos alcança indistintamente todos os condenados.
>
> [...]

Do atento exame dos trechos transcritos, em especial dos grifados, não vejo como alcançar conclusão inversa das instâncias ordinárias, sem que me debruce sobre o acervo fático probatório de toda a ação penal.

O que interessa para a via eleita é se tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem lograram demonstrar a presença de provas que denotam a transnacionalidade do crime, para fins de manutenção da competência da Justiça Federal.

E, da análise realizada, observo que existem elementos que confirmam a internacionalidade do delito, consistentes em diálogos interceptados que apuraram a

Documento eletrônico VDA50585807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:24
Código de Controle do Documento: 529f038e-05f3-4715-898b-729958b65ca4

procedência estrangeira da droga, destacando-se o paciente como o líder de seu núcleo criminoso e responsável direto pela internacionalização da droga no Brasil, com procedência do Paraguai.

Aliás, dos trechos transcritos, observa-se que o Tribunal de origem chega até a explicar os motivos pelos quais reconheceu a falta de transnacionalidade do delito em relação a alguns núcleos da organização criminosa em outra ação penal, na qual anulou o feito e reconheceu a incompetência da Justiça Federal, mas manteve a competência e o reconhecimento da transnacionalidade do crime em relação ao núcleo composto pelo paciente.

No mesmo sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. REVERSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. Para o reconhecimento da transnacionalidade não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras, bastando a existência de provas suficientes a evidenciar que os entorpecentes tinham como destino ou origem local fora dos limites do território nacional. - Na hipótese, a Corte Regional manteve a competência da Justiça Federal, uma vez que, "à vista dos fatos, bem como da quantidade de droga traficada - apreensão nos dias 19/05/2021, 01/07/2021 e 30/09/2021 de enorme quantidade de substâncias entorpecentes, totalizando 1.049,15 kg de cocaína e 1.203,35 kg de maconha -, há fortes indícios da transnacionalidade do delito, considerando que essa quantidade de droga, em princípio, não foi produzida em solo nacional, havendo indicativos nos autos de ser proveniente do Paraguai, conforme apontam os dados apurados durante a investigação". Dessa forma, conforme concluiu o Tribunal de origem, "não está caracterizada a tramitação do feito perante juízo flagrantemente incompetente".**
>
> **2. Para se desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da efetiva existência de indícios de transnacionalidade, seria necessário o revolvimento de fatos e provas carreadas aos autos, o que, como é de conhecimento, não é possível na via estreita do *writ.***
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no RHC 189.610/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/2/2024 – grifo nosso).

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA50585807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:24
Código de Controle do Documento: 529f038e-05f3-4715-898b-729958b65ca4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0286645-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 933.755 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004062020208250011 4062020208250011 50021724620204036000
50068195020214036000 50094133720214036000

EM MESA JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CESAR HENRIQUE BARROS
ADVOGADOS	:	CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
		LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
ADVOGADA	:	MILENA ZAVALA DE ARAÚJO - MS022475
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	LUCIANO SARAVY GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA
CORRÉU	:	SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	VANDERLEY DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU	:	RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	FABIO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ, pela parte PACIENTE: LUCIANO SARAVY GUIMARAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50570255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/09/2025 22:47:14
Código de Controle do Documento: C1B6E5BE-AB39-4D13-9BB5-2168DACC3D23